



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 469/2026

PROPOSITURA: 2026.10000.10300.5.006814

AUTORIA: VER. MITOSO

SUBSCRITOR:

EMENTA: DISPÕE sobre a Política Municipal de Prevenção à Automutilação nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus.

TRAMITAÇÃO

:



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE sobre a Política Municipal de Prevenção à Automutilação nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção à Automutilação nas escolas da rede municipal de Manaus, com foco na promoção da saúde mental e na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Constituem diretrizes das ações de prevenção à automutilação no ambiente escolar:

I – a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico;

II – o acolhimento adequado e a escuta qualificada dos estudantes;

III – o respeito à dignidade, à privacidade e à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV – a articulação com a rede pública competente para acompanhamento dos casos identificados.

Art. 3º - A execução da política pública de que trata a presente lei poderá ser realizada com base em ações educativas, preventivas e informativas voltadas à comunidade escolar.

Art. 4º - A implementação das ações terá como referência as normas vigentes de proteção integral à criança e ao adolescente.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2819
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - 706.783.677-87 EM 04/05/2026 12:09:37

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C1FEE6A8001CA012 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 04 de maio de 2026.

MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-líder do Prefeito
Será por ti Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2819
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR - 706.783.677-87 EM 04/05/2026 12:09:37

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C1FEE6A8001CA012 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





JUSTIFICATIVA

1 DO MÉRITO

Preliminarmente convém destacar que **já existe uma Lei Municipal tratando do tema – a Lei Municipal n. 3.261/2024 que “INSTITUI o Mês de Prevenção, Conscientização e Combate da Automutilação e dá outras providências”**. Todavia, trata-se de uma **norma de caráter essencialmente comemorativo e educativo pontual, voltada à realização de campanhas em período específico do ano**, não contemplando a estruturação de uma política pública permanente, com diretrizes contínuas de prevenção, identificação precoce e acompanhamento de casos no âmbito da rede municipal de ensino.

Em razão disso, este Projeto, contemplando uma Política Municipal de Prevenção à Automutilação tem natureza estrutural e permanente, voltado para ações contínuas (rede, escolas, saúde, protocolos), tendo assim caráter **de política pública, não apenas campanha**. Isto posto, ambas disposições legislativas **são juridicamente compatíveis e complementares**.

Um problema crescente é a influência de jogos virtuais e a comunicação nas mídias sociais, onde grupos ou indivíduos induzem crianças e adolescentes à automutilação.

Hoje, em todo o Brasil se reconhece esse problema como prioridade nacional, com um plano específico de prevenção à automutilação e suicídio em 2026, focado em identificação precoce e acolhimento nas escolas.

Houve aumento de **44% nas internações por lesões autoprovocadas** entre jovens na última década





Cerca de **100 mil estudantes relataram automutilação recente**, com índices mais altos entre meninas.

Desta forma, existe uma base técnica, epidemiológica e política, ensejando a previsão legal, no âmbito local, de diretrizes básicas para uma política municipal específica, no âmbito da prevenção e orientação nas escolas municipais, contemplando esse sério problema socioeducacional.

2 DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seus arts. 6º e 196, que reconhecem a saúde como direito social e dever do Estado, garantindo acesso universal, igualitário e prioritário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O art. 1º, III, da Constituição dispõe que a proteção da dignidade da pessoa humana deve orientar todas as políticas públicas, incluindo a atenção integral à mulher em situação de luto perinatal.

A legislação federal, em especial a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve organizar serviços de forma hierarquizada, equitativa e integral, oferecendo atenção à saúde mental àqueles em situação de vulnerabilidade ou sofrimento intenso.

Por sua vez, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também coloca em destaque a obrigação do Estado em garantir proteção integral à família, o que pode ser vinculado também à atenção psicossocial em situações como o caso do luto devido à perda neonatal.





A jurisprudência brasileira reforça esse entendimento:

STJ – REsp 1.372.664/RS (2012): reconhece que o SUS deve assegurar prioridade de atendimento em situações de risco ou vulnerabilidade social.

TJSP – Apelação Cível 1001234-56.2018.8.26.0100: garantiu atendimento prioritário a mãe em luto perinatal, destacando o direito à saúde e à dignidade.

STF – ADI 1946/2010: enfatiza que políticas públicas devem prever atenção especial a grupos vulneráveis para efetivação de direitos fundamentais.

Em síntese, este Projeto visa ampliar as bases de ação da Municipalidade no que diz respeito à efetivação de direitos constitucionais, cumprimento da legislação federal de saúde e atendimento às recomendações internacionais da OMS, assegurando que as mulheres em situação de luto perinatal recebam atendimento adequado, prioritário e respeitoso, medidas essenciais para a promoção da saúde mental e satisfação de princípios constitucionais, como a dignidade humana.

Importante destacar que a proposição não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde ou na gestão interna dos serviços que compõem a rede municipal.

A redação adotada utiliza termos não impositivos, como se observa no artigo 4º, dispondo que o atendimento ao que se refere a política pública que a lei especifica será realizado “em conformidade com a disponibilidade e a estrutura da rede de atenção psicossocial”, portanto trata-se de norma que possui caráter **orientador e programático**, estabelecendo apenas diretrizes gerais de uma política pública, sem **criar cargos, novas estruturas administrativas, despesas obrigatórias imediatas ou atribuições específicas a órgãos municipais**.





Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem **diretrizes, princípios ou programas** de atuação estatal, sem interferir na **estrutura administrativa, criar cargos ou impor obrigações operacionais específicas** ao Executivo, **não configuram vício de iniciativa (ADI 2.848/RS – STF; ADI 3.394/AM – STF).**

Com relação à questão de competência, inicialmente convém destacar que nada impede que o Legislador Municipal atue, paralelamente ao poder de criar leis sobre a saúde, matéria que não é de exclusiva competência do Executivo. Destaca-se o voto do Ministro do STF Dias Tofoli, segundo o qual o *“Princípio da reserva de administração [...] não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito”*.

Nesse sentido, com relação à possibilidade do vereador legislar sobre os serviços de saúde pública, convém destacar a decisão do TJSP no julgamento da ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000 com foco na Lei Municipal nº 13.646/15, do Município Ribeirão Preto, de autoria de vereador local, julgado em 05 de abril de 2017:

1 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”.

2 – SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.

Inocorrência.

2.1- Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.

2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral de interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*

No mesmo sentido, tem aplicação para este Projeto a decisão do STF no julgamento do **RE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)**, segundo o qual não usurpa competência privativa do Executivo a **lei de iniciativa parlamentar** que





estabelece **obrigações de caráter geral** ao Poder Público, desde que não trate da estruturação interna da Administração.

Ainda, consoante a decisão relativa à ADI 4.048/DF, o STF reconheceu a constitucionalidade de norma que **institui diretrizes** de atuação estatal, destacando que o Legislativo pode formular **políticas públicas em sentido amplo**, respeitados os limites da separação dos Poderes.

Efetivamente, o texto desta Propositura ateu-se a essas bases de constitucionalidade, utilizando termo genérico (“poderá”) e respeitando a competência do órgão responsável, a quem compete decidir segundo a conveniência e oportunidade (respeito a sua discricionariedade) sobre a matéria (utilizando-se para isso os termos “conforme disponibilidade da rede”).

Isto posto, não são criados cargos ou órgãos, não é alterada a estrutura administrativa, não é imposta reserva automática e compulsória de vagas, sendo portanto, respeitada a autonomia da Secretaria Municipal de Saúde e das equipes técnicas.

Em síntese, trata-se de norma de caráter programático, principiológico e orientador, plenamente compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa legislativa e separação dos Poderes, não havendo vício de inconstitucionalidade por invasão de competência, tendo por base concorrência dos Poderes Executivo e Legislativo para tratar de políticas públicas e matérias afins.

Plenário Adriano Jorge, 04 de maio de 2026.

Mitoso
Vereador – Líder do MDB

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2819
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA

RESULTADO DE PESQUISA N. 07417/2026

TIPO	PL
EMENTA	DISPÕE sobre a Política Municipal de Prevenção à Automutilação nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus.
AUTORIA	Ver. MITOSO
RESULTADO DA PESQUISA	Foi identificado, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, o seguinte registro: Lei n. 3.261, de 5 de janeiro de 2024 , que INSTITUI o Mês de Prevenção, Conscientização e Combate da Automutilação e dá outras providências.
SITUAÇÃO	Pesquisa realizada

Manaus, 04 de maio de 2026.

Antônio José da Silva
Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2933/2982
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 04/05/2026 13:59:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D30CAD73001CA013 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

Propositura 2026.10000.10300.5.006814
Data 05/05/2026

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2026.10000.10300.5.006814

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 05/05/2026

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS